



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.379  
(09.11.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2112-59.2012.6.02.0000, CLASSE 22

IMPETRANTE : DANTE ALIGUIERI SALATIEL DE ALENCAR BEZERRA E  
OUTROS  
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM  
IMPETRADO: : JUIZ ELEITORAL DA 32ª ZONA  
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ.  
APREENSÃO. RÁDIO AMADOR. PERDA SUPERVENIENTE DE  
OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO  
DO MANDAMUS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em  
NÃO CONHECER do mandado de segurança impetrado, pela perda superveniente do  
seu objeto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos  
09 dias do mês de novembro do ano de 2012.

DES. IVAN VASCONCELOS DE BRITO JÚNIOR – Corregedor  
Regional Eleitoral no exercício da Presidência

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**RELATORIO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Dante Alguieri Salafiel de Alencar Bezerra, candidato ao cargo de prefeito de Piranhas/AL, e por sua Coligação (Compromisso com a mudança) contra ato do Juiz Eleitoral da 32ª Zona, que teria determinado a apreensão de rádio comunicador e proibido o uso desses equipamentos no pleito eleitoral no âmbito da 32ª Zona Eleitoral.

O pleito liminar foi indeferido (fl. 09/11).

O MM Juiz da 32ª Zona Eleitoral prestou as informações requisitadas (fl. 16/18).

O Ministério Público Eleitoral opina pela extinção do feito (fl. 20).

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

De início, destaco que a medida ora manejada perdeu o seu objeto, tendo em vista a ocorrência da eleição, no último dia 07 de outubro.

Observo que a finalidade do presente mandado de segurança era possibilitar a devolução do equipamento apreendido, a fim de ser utilizado no dia da eleição pelo impetrante.

Neste estágio processual - superada a eleição - falece-lhe interesse jurídico, havendo a perda superveniente do seu interesse de agir na modalidade utilidade, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional deixou de existir no curso do processo, eis que a ação perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência do interesse processual do impetrante, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente mandado de segurança.

É como voto.

Maceió/AL, 09 de novembro de 2012.

**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Desembargador Relator

